## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004160-13.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional** 

de Habilitação

Requerente: Vlademir Domingues Soldado Júnior

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte invocada pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, na medida em que o autor questiona a existência de notificação quanto ao resultado do recurso que interpôs perante a autarquia.

Infere-se da inicial que o autor se diz surpreendido com a notificação de instauração de procedimento administrativo para cassação do seu direito de dirigir pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, pois não teria sido notificado pelo município de Araraquara sobre a infração que motivou sua instauração.

Questiona ele, assim, a subsistência da notificação relativa à infração de trânsito cometida no dia 17 de novembro de 2016, lavrada pelo Município de Araraquara (fl. 18).

Ao que consta, na data da autuação cumpria penalidade de suspensão do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

direito de dirigir. Diz que não foi notificado desta infração, de modo que pudesse indicar o condutor responsável, o que implicou na instauração do procedimento, pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para cassação do seu direito de dirigir.

E como salientado pelo réu em sua contestação, os artigos 281 a 285 do Código de Trânsito Brasileiro atribuem aos próprios órgãos responsáveis pela autuação os procedimentos para notificação, indicação de condutor e julgamento dos recursos, sendo ele (réu) apenas comunicado quanto à imposição de eventual penalidade para providências quanto ao licenciamento do veículo e quanto à carteira de habilitação do condutor.

Não há, pois, como imputar falha na aplicação da multa ao órgão que não promoveu a autuação.

Nesse sentido o julgado:

RECURSO DO AUTOR - Ação ordinária (nulidade) - Multa de trânsito lavrada pela (Transerp – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A) - Ilegitimidade passiva do DETRAN em relação ao auto de infração nº 5B128348-1, por se tratar de multa aplicada pela TRANSERP - Por não ser responsável pela autuação em comento, o DETRAN não tem legitimidade passiva no feito em relação ao auto de infração discutido - Sentença que julgou extinta a ação, mantida - Recurso do autor, improvido. (TJSP; Apelação 0058938-71.2013.8.26.0506; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).

Alegou o autor que foi surpreendido com a notificação da instauração de processo administrativo de cassação do direito de dirigir, pois não teria sido notificado para indicar o condutor quanto à autuação que teria ensejado a deflagração deste procedimento.

O Relatório Histórico da Multa nº R4300153403 acostado pelo município de Araraquara às fls. 52/54 demonstra suficientemente que foram enviadas tanto a notificação para indicação de condutor, em 02/12/2016, como a própria notificação da imposição da multa, em 25/01/2017, a qual foi, inclusive, paga em 02/06/2017.

Se eventualmente a notificação foi devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo, há que ser considerada válida para todos os efeitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(CTB, art. 282, § 1°).

Vê-se, assim, que há prova robusta de que o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa quanto à infração mencionada, quedando-se inerte, sendo o feito julgado à sua revelia.

Assim, não se sustenta seu argumento de que não tenha sido comunicado do resultado do recurso que interpôs no processo administrativo instaurado pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran, até mesmo porque recebeu regularmente a notificação da instauração do mesmo.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta por VLADEMIR DOMINGUES SOLDADO JUNIOR, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA